

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | FISCAL

NEWSLETTER FISCAL | Agosto, 2015

I Instruções Administrativas 2

II Jurisprudência Nacional 6

NEWSLETTER FISCAL

I INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa relativa ao Processo n.º 8 063, de 20 de Março de 2015, publicada a 24 de Agosto de 2015

Regularizações – Actividade de aluguer de viaturas – Disponibilização ao cliente do depósito cheio de combustível, o mesmo acontecendo na restituição da viatura – "depósito cheio/vazio" – Emissão da nota de devolução relativa a acertos

As regularizações de Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA") relativas à restituição do valor de combustível já pago mas não utilizado durante o período de aluguer de viatura, podem ser suportadas, para efeitos do n.º 5 do artigo 78.º do Código do IVA, por extracto bancário onde esteja relevado, de forma inequívoca, que o valor relativo ao acerto foi reembolsado ao cliente, quando este seja consumidor final.

Contudo, nos casos em que o cliente seja sujeito passivo de IVA será necessário que este confirme, por escrito, que tomou conhecimento da regularização efectuada, evidenciando o montante de imposto rectificado.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa relativa ao Processo n.º 6 770, de 6 de Junho de 2014, publicada a 24 de Agosto de 2015

Regularizações – Prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação

No âmbito de uma regularização, considera-se cumprido o requisito do n.º 5 do artigo 78.º do Código do IVA quando o sujeito passivo esteja em posse de uma mensagem de correio electrónico, desde que sejam observados os requisitos previstos pelo Ofício-Circulado n.º 33 129/1983, de 2 de Abril da DSCA, nomeadamente que a mensagem refira expressamente que o adquirente tomou conhecimento da rectificação (evidenciando o montante do IVA rectificado) ou que foi reembolsado do imposto.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa relativa ao Processo n.º 7 709, de 17 de Junho de 2015, publicada a 24 de Agosto de 2015

RIVAC – *Rappel* – Recibos – Notas de débito – Direito à dedução – Regularizações

Na falta de regras específicas relativas a regularizações do valor tributável de operações no âmbito do Regime do IVA de Caixa ("RIVAC") os sujeitos passivos que se encontrem enquadrados naquele regime devem observar os requisitos gerais previstos no artigo 78.º do Código do IVA.

Uma vez que, no âmbito do RIVAC, o IVA é apenas devido com a emissão de recibo comprovativo do pagamento e que o direito à dedução nasce quando o sujeito passivo tem na sua posse factura-recibo ou recibo que comprove o pagamento, as notas de crédito/débito que titulem regularizações nos termos do artigo 78.º do Código do IVA relevam, sobretudo, para efeitos do registo das operações, conforme exigido pelo referido regime.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa relativa ao Processo n.º 8 404, de 24 de Julho de 2015, publicada a 24 de Agosto de 2015

Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil – IVA indevidamente liquidado na factura – Emissão de notas de crédito – Substituição de DP's entregues

A inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA aplica-se tanto à prestação de serviços de construção civil como à venda de material de construção para incorporação na obra, no âmbito dos serviços prestados.

Quando a entidade que factura os serviços de construção civil é a mesma que factura a venda do material incorporado na obra, no âmbito daquela prestação de serviços, a liquidação de IVA nas facturas relativas à venda dos materiais considera-se indevida, devendo as facturas ser rectificadas nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 78.º do Código do IVA, sendo emitidas novas facturas das quais deve constar a menção "IVA – autoliquidação".

Autoridade Tributária e Aduaneira

Gabinete da Subdirectão-Geral da Área dos Impostos sobre o Património

Ofício-Circulado n.º 40 111, de 30 de Julho de 2015, publicado a 18 de Agosto de 2015

A obrigação acessória de comunicação de contratos à Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") no âmbito do arrendamento de partes comuns de edifício constituído em propriedade horizontal recai sobre o condomínio devendo ser cumprida pelo administrador do mesmo.

O administrador do condomínio deverá dirigir-se previamente a um serviço de finanças, munido da acta que deliberou a sua nomeação para o cargo, para que seja registada a capacidade para representar o condomínio naquele âmbito.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Gabinete da Subdirecção-Geral da Área dos Impostos sobre o Património

Ofício-Circulado n.º 40 112, de 30 de Julho de 2015, publicado a 18 de Agosto de 2015

A representação de uma herança cabe ao cabeça de casal, o qual exerce individualmente todos os actos de administração ordinária.

É ao cabeça de casal que compete a entrega da declaração modelo 2 de Imposto do Selo, devendo constar da mesma o NIF da herança indivisa e não os dos herdeiros.

Quando o cabeça de casal, simultaneamente, seja herdeiro e tenha idade igual ou superior a 65 anos a obrigação de comunicação pode ser cumprida, em nome da herança, em qualquer serviço de finanças.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Gabinete da Subdirectora-Geral do IR e das Relações Internacionais

Ofício-Circulado n.º 20 180, de 19 de Agosto de 2015

Clarifica o enquadramento jurídico-tributário a conferir, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”), às actividades de “arrendamento” e “alojamento local”, nomeadamente no que respeita aos seguintes aspectos:

- Opção do contribuinte pela tributação dos rendimentos prediais no âmbito da Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais;
- Diferentes categorias de IRS apuradas no âmbito da actividade de “alojamento local”, por exemplo quando o proprietário do imóvel não é o titular da exploração ou quando o titular da exploração cede a mesma a terceiro; e,
- Afectação de imóveis detidos na esfera pessoal do contribuinte à actividade empresarial.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa relativa ao Processo n.º 8 093, de 19 de Agosto de 2015

Localização de operações – Serviços prestados por via electrónica – Operações disponibilizadas pela requerente no serviço de *homebanking*

As operações realizadas através de serviço de *homebanking* correspondem ao conceito de “serviços por via electrónica” previsto nas alíneas h) dos n.º 9 e 10 do artigo 6.º do Código do IVA.

Contudo, quando alguma das operações, mesmo sendo prestado através da internet ou de uma rede electrónica, requerer intervenção humana deixa de ser qualificável como prestação de serviços por via electrónica, aplicando-se, nesse caso, a regra geral do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa relativa ao Processo n.º 9 215, de 19 de Agosto de 2015
Ishenções – Serviços de aconselhamento de nutrição, prestados em *health clubs*, clubes de *fitness* e ginásios, facturados aos seus clientes, desde que sejam assegurados por profissionais habilitados para o seu exercício nos termos da legislação aplicável

Os serviços de aconselhamento de nutrição facturados por um *health club*, clube de *fitness* ou ginásio aos seus clientes podem beneficiar da isenção de IVA prevista na alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA, desde que esses serviços sejam prestados por profissionais habilitados para o exercício daquela actividade nos termos da legislação aplicável.

A entidade que presta e factura os serviços de nutrição deve constar no registo da AT como prestadora daquele tipo de serviços e fazer menção à isenção de IVA aplicável nas facturas emitidas.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Área de Gestão Tributária do IVA

Ofício-Circulado n.º 30 174, de 26 de Agosto de 2015

As prestações de serviços de assistência efectuadas no âmbito das profissões terapêuticas não convencionais (como a acupunctura, a osteopatia, a homeopatia ou a quiropraxia) não se encontram abrangidas pela isenção de IVA prevista na alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA, uma vez que a legislação que regulamenta cada uma das actividades não as equipara a profissões paramédicas.

Neste sentido, as prestações de serviços no âmbito das profissões terapêuticas não convencionais constituem operações sujeitas e não isentas de IVA.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Gabinete do Director-Geral

Circular n.º 9, de 28 de Agosto de 2015

Revoga o Ofício-Circulado n.º 40 110, de 21 de Julho de 2015, clarificando os mecanismos de aplicação das reduções de taxa de Imposto Municipal sobre os Imóveis (“IMI”) relativo a habitações próprias permanentes, tendo por base o número de dependentes que integram o agregado familiar.

Neste sentido, determina que a AT promoverá de forma automática a cobrança do IMI nos termos das deliberações das assembleias municipais, considerando o número de dependentes que integram os agregados familiares, conforme indicado nas respectivas declarações de rendimentos modelo 3 de IRS cuja obrigação de entrega ocorre no ano a que respeita o IMI.

De forma a permitir aos municípios deliberarem sobre as reduções de taxa, a AT comunicará, até 15 de Setembro de cada ano, o número de agregados familiares com um, dois ou três dependentes que têm domicílio fiscal em imóvel destinado a habitação própria permanente localizado no respectivo território.

II JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão de 28 de Maio de 2015, publicado a 3 de Agosto de 2015

Processo n.º 02233/14.3BEPRT

No Acórdão em referência, o Tribunal Central Administrativo Norte refere que os créditos fiscais são obrigatoriamente aplicados na compensação de dívidas do executado cobradas pela AT, excepto quando: (i) esteja a correr prazo para apresentação de reclamação graciosa, recurso hierárquico, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução; (ii) esteja pendente qualquer um destes meios; ou (iii) a dívida esteja a ser paga em prestações tendo sido apresentada garantia.

Neste sentido, entende o Tribunal Central Administrativo Norte que quando uma reclamação graciosa não foi objecto de decisão final, administrativa ou judicial, designadamente por não ter sido apensada à impugnação judicial correspondente, não poderão os respectivos créditos ser utilizados para efeitos de compensação.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com.
